



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0184/23.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da Nobre Vereadora Sílvia da Bancada Feminista, que dispõe sobre a implementação de um Canal de Denúncias para casos ou ameaças de violência contra as escolas nas instituições da Rede Municipal de Ensino.

De acordo com o projeto, o Canal de Denúncias deverá possibilitar a comunicação direta da comunidade escolar com a Guarda Civil Metropolitana e a Secretaria Municipal de Educação, visando trazer uma resposta rápida e de forma unificada aos casos para combater a violência nas escolas, assim considerados episódios de atentados ou ataques que venham a violentar a integridade física e psicológica dos membros da comunidade escolar.

O projeto prevê, ainda, que a Secretaria Municipal de Educação deverá tornar público, anualmente, relatórios das ocorrências de casos ou ameaças de violência contra as escolas para fins de planejamento de políticas públicas que visem combater esta problemática, preservado o anonimato das partes envolvidas

A justificativa apresentada após traçar um histórico dos recentes casos de violência ocorridos nas escolas, apontando o alarmante dado de mais de 279 ameaças realizadas em menos de uma semana, registra que a medida veiculada pelo projeto complementará políticas públicas que já vem sendo implementadas pela Prefeitura de São Paulo e pelo Governo Federal, sendo fundamental para casos de maior gravidade como os recentes atentados que menciona.

Sob o aspecto jurídico o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto é a segurança no ambiente da rede escolar municipal, revelando, portanto, nítido interesse local, sobre o qual compete ao município legislar nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

Outrossim, o projeto também encontra fundamento na competência legislativa suplementar do Município em matéria de proteção à criança e ao adolescente, nos termos dos artigos 24, XV e 30, II, da Constituição Federal.

Ressalte-se que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Também não é demais lembrar que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu art. 4º o dever do Poder Público de assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais destaca-se o direito à saúde, à educação e à dignidade, os quais são devidamente resguardados através do projeto em análise.

No tocante ao impulso inicial do processo legislativo, cumpre observar que a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, ressaltando-se que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa (Tema 917).

Importante frisar que o STF já firmou entendimento no sentido de validar a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar tendo, inclusive, **analisado, especificamente a implementação de medidas voltadas a garantir a segurança no ambiente escolar**, consoante ser depreende de segmento do julgado abaixo, proferido no Recurso Extraordinário com repercussão geral que originou o Tema 917:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

...

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por fim, acrescente-se que a proteção dos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição. ... ” (STF. ARE 878911 RG / RJ. J. 29.09.2016, grifamos).

Sendo assim, resta claro que o projeto em análise está sintonia com o ordenamento jurídico vigente, expressando uma das vias de atuação do Poder Legislativo municipal para combater o grave problema social da violência nas escolas.

Nos termos do art. 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,